



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.757, de 2023, do Senador Eduardo Braga, que altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para tornar compulsória a notificação de uso de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa por criança ou adolescente.

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 1.757, de 2023, do Senador Eduardo Braga, que tem como objetivo tornar compulsória a notificação de uso de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa por criança ou adolescente.

Para tanto, a matéria altera os arts. 7º, 10 e 11 Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças.

No seu art. 1º, o texto modifica o art. 7º da mencionada Lei, acrescentando-lhe o inciso III para incluir, entre os casos de notificações compulsórias às autoridades sanitárias, os de uso de bebida alcoólica ou de substância psicoativa lícita ou ilícita por criança ou adolescente. Inclui, também, a possibilidade de que notificação a respeito desse tipo de caso seja fornecida ao Ministério da Saúde, conforme alteração que promove na redação no § 2º do referido artigo; e, ainda, ressalva os casos em que o uso seja de

medicamento prescrito por profissional de saúde habilitado, conforme o § 3º que acrescenta ao dispositivo.

O mesmo art. 1º da proposição modifica a redação do parágrafo único do art. 10 da referida Lei, de forma a também abranger a hipótese do inciso III do art. 7º como justificadora de excepcional identificação do paciente.

Conforme o art. 2º do PL é permitida a entrega, pelas autoridades sanitárias, de informações concernentes aos casos de uso de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa por criança ou adolescentes ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar da localidade de residência do usuário. Essa comunicação deve ser feita de maneira imediata, nos termos do §2º que acrescenta ao art. 11 da norma em alteração.

Por fim, o art. 3º determina que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor do PL, Senador Eduardo Braga, apresenta estatísticas para demonstrar o elevado número de atendimentos nas unidades de saúde no País de crianças e adolescentes vítimas de intoxicação alcoólica ou por outras substâncias, demandando atenção das autoridades sanitárias, bem como dos responsáveis pela persecução criminal de quem favorece esse tipo de conduta.

A matéria foi distribuída para análise da CDH e, em seguida, vai ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, que se manifestará sobre ela em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições legislativas que versem a respeito da proteção à infância e à adolescência. Assim, a apreciação do PL nº 1.757, de 2023, por esta comissão tem amparo regimental.

No mérito, a importância da matéria avulta dos dados apresentados pelo Senador Eduardo Braga na justificação, dando conta do elevado número

de atendimento nos serviços de saúde de crianças e adolescentes intoxicados pelo uso de álcool e substâncias psicoativas. Tais dados são corroborados por pesquisa divulgada em 2021 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a respeito da saúde de escolas. Segundo as informações recolhidas pelo órgão, vem crescendo o número de meninos e meninas que consomem essas drogas. A proporção de estudantes que experimentaram bebida alcóolica cresceu de 52,9% em 2012 para 63,2% em 2019. Esse aumento foi mais intenso entre as meninas, de 55% em 2012 para 67,4% em 2019. Para os meninos, o indicador foi de 50,4% em 2012 para 58,8% em 2019.

A experimentação ou exposição ao uso de outras drogas ilícitas subiu de 8,2% em 2009 para 12,1% em 2019 – um dado preocupante para nossa sociedade.

É necessário ressaltar que o uso de tais substâncias é especialmente danoso para crianças e adolescentes, representando elevado potencial de causar-lhes prejuízos em seu desenvolvimento. Ademais, sabe-se que, na adolescência, os conflitos emocionais costumam assumir formas acentuadas, causando estresse, angústia e depressão, o que exige cuidados redobrados sobre os riscos da compulsão.

Note-se que o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece penas de detenção de até quatro anos para aquele que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcóolica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

O PL também guarda consonância com o ECA, ao prever o compartilhamento de informações com o Ministério Público e com o Conselho Tutelar, se coadunando, entre os outros dispositivos, com o art. 70-B do mencionado Estatuto, o qual determina que as entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente.

Assim, do ponto de vista da CDH, não vislumbramos reparos a fazer na proposição, exceto pela necessidade de ajuste na redação do §2º que a matéria insere ao art. 7º da Lei nº 6.259, de 1975, para torná-lo coerente com o disposto no dispositivo alterado, que menciona a notificação negativa das

“doenças” relacionadas nos incisos I e II do dispositivo, enquanto o III trata do “uso de”.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.757, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao §2º que o Projeto de Lei nº 1.757, de 2023, insere ao art. 7º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, a seguinte redação:

“§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos serviços de saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os incisos I e II e dos usos mencionados no inciso III do *caput* deste artigo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator